OFÍCIO/GAB/PREF/Nº110/2026 Novo Alegre/TO, 30 de abril de 2026.

À Sua Excelência

Rozimar Fernandes de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre – TO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010/2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade atualizar e organizar, no âmbito do Município de Novo Alegre/TO, a disciplina normativa relativa à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, especialmente quanto à estrutura, funcionamento, processo de escolha, direitos, deveres e regime disciplinar dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.069/1990 e com as diretrizes do CONANDA.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da rede de proteção integral à infância e à adolescência, submeto o projeto à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua regular tramitação e aprovação.

Atenciosamente,

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 010 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por objetivo promover a atualização e o aperfeiçoamento da legislação municipal atinente à proteção integral da criança e do adolescente, adequando-a às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, às diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - e às necessidades administrativas do Município.

O projeto disciplina aspectos essenciais ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, estabelecendo normas sobre sua composição, organização interna, processo de escolha de seus membros, direitos, deveres, regime de plantão, diárias, funcionamento administrativo, impedimentos, infrações funcionais e processo administrativo disciplinar.

Trata-se de medida necessária para conferir maior segurança jurídica, padronização normativa e efetividade às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, fortalecendo a atuação institucional do Conselho Tutelar e a articulação com os demais órgãos da rede de proteção.

Diante da relevância pública e social da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Colenda Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO, em 30 de abril de 2026.

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 30 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação no âmbito do Município de Novo Alegre/TO.

Art. 2º São requisitos para a instalação e o funcionamento da sede do Conselho Tutelar:

I - funcionar em espaço exclusivo para essa finalidade, de fácil acesso, devidamente identificado e localizado na área de sua competência, preferencialmente em local de referência e de ampla circulação da população;

II - dispor de sala de recepção, brinquedoteca, sala para atendimento reservado, sala administrativa, refeitório, sanitários para usuários e sanitário exclusivo para funcionários e conselheiros, com acessibilidade para pessoa com deficiência;

III - observar as normas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050 e demais normas aplicáveis, bem como possuir mobiliário e equipamentos necessários ao pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º A sede do Conselho Tutelar contará com equipe de apoio administrativo composta, preferencialmente, por auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, observada a necessidade do serviço e a disponibilidade da Administração Pública.

Art. 4º As providências relativas à locação de imóvel, mudança de sede, adaptação, readequação, aprimoramento de estrutura física, criação ou provimento de cargos, contratação de serviços e demais medidas administrativas necessárias

ao funcionamento do Conselho Tutelar competem ao Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 5º A organização interna do Conselho Tutelar compreende:

I - a Coordenação Administrativa;

II - o Colegiado;

III - os serviços auxiliares.

Art. 6º Os conselheiros tutelares elegerão entre si os membros que comporão a Coordenação Administrativa, formada por Presidente e Secretário, por maioria absoluta dos votos do colegiado.

Art. 7º O mandato da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar terá duração definida pelo colegiado, vedada a reeleição, observados os seguintes critérios:

I - rodízio entre todos os conselheiros tutelares titulares;

II - divisão igualitária do período de mandato.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contado da posse de seus membros, podendo alterá-lo por iniciativa de qualquer de seus integrantes, ressalvadas as hipóteses em que o próprio regimento exigir deliberação unânime.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 8º O Município de Novo Alegre contará com, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e perceberão remuneração proporcional aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares nas hipóteses de licenças, férias regulamentares, afastamento para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias e demais garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 9º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público, observadas as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da regulamentação pertinente.

Art. 10. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I - sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, vedada a composição de chapas;

III - fiscalização do Ministério Público;

IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 11. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo os demais candidatos habilitados considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º Havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, a votação poderá ocorrer, preferencialmente, em correspondência com o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o candidato deverá comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar para a qual pretenda concorrer.

Art. 12. Caberá ao CMDCA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,

observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da legislação local correlata.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;

II - documentação exigida dos candidatos para comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal;

III - regras de divulgação do processo de escolha, com indicação das condutas permitidas e vedadas aos candidatos e das sanções aplicáveis;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, observada resolução própria;

V - informações sobre remuneração, jornada de trabalho, período de plantão ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo;

VI - previsão de formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O edital não poderá estabelecer requisitos além daqueles previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal correlata.

Art. 13. A relação de condutas ilícitas e vedadas observará a legislação local e as normas aplicáveis, com a finalidade de prevenir abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, que responderão pelos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita por meio de santinhos contendo apenas número, nome e fotografia do candidato, bem como breve currículo.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, vedada a constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover suas candidaturas por meio da internet, desde que não causem dano, perturbação da ordem pública ou violação de direitos de terceiros.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral somente será permitida após a publicação da relação final dos candidatos habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que assegurada a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico por meio dos veículos de comunicação social;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário, entendido como a utilização da estrutura ou de financiamento partidário em benefício de candidatura;

VI - abuso do poder religioso, compreendido como financiamento por entidades religiosas ou propaganda em templos de qualquer religião;

VII - favorecimento de candidatos por autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores ou propaganda enganosa;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, faixas, letreiros, banners e quaisquer outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e nas redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato ou do eleitor identificável na internet poderá ser limitada quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

I - em página eletrônica do candidato ou em rede social, com endereço eletrônico comunicado à comissão especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedado o disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou por pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo e a utilização de sítios comerciais.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilizar espaço na mídia;

II - promover transporte de eleitores;

III - utilizar alto-falantes, amplificadores de som, realizar comício ou carreata;

IV - distribuir material de propaganda política, praticar aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V - realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive boca de urna.

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento de material e a cassação da candidatura, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo CMDCA.

Art. 14. Caberá ao CMDCA buscar, junto à Justiça Eleitoral, apoio para empréstimo de urnas eletrônicas, fornecimento de listas de eleitores e disponibilização de apoio técnico necessário ao processo de escolha, observadas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral competentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o CMDCA poderá solicitar o empréstimo de urnas comuns, a fim de viabilizar a votação manual, sem prejuízo dos demais apoios necessários.

Art. 15. Caberá ao CMDCA:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha, mediante publicação do edital no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público e divulgação por outros meios idôneos;

II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e a importância da participação popular, nos termos do art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao CMDCA garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observados os requisitos de acessibilidade, preferencialmente nos locais já utilizados pela Justiça Eleitoral.

Art. 16. O CMDCA delegará a condução do processo de escolha a uma Comissão Especial, constituída paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição e as atribuições da Comissão Especial constarão da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando-se a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, candidatos que não atendam aos requisitos legais, com indicação dos elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar por ausência de requisitos legais ou prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir sobre a impugnação, podendo ouvir testemunhas, determinar juntada de documentos e realizar outras diligências.

§ 4º O CMDCA publicará, na mesma data da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias por práticas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso ao plenário do CMDCA, que se reunirá extraordinariamente para decisão com a máxima celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial publicará a relação dos candidatos habilitados, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à Comissão Especial:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos habilitados, os quais firmarão compromisso de observá-las;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras do processo de escolha;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, se for o caso;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente de acordo com o zoneamento eleitoral;

VI - selecionar e requisitar mesários, escrutinadores e suplentes, promovendo sua prévia orientação;

VII - solicitar apoio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal, quando houver, para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas da Comissão Especial e do CMDCA relacionadas ao processo de escolha, bem como das decisões nelas proferidas e dos incidentes verificados.

Art. 17. Para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros estabelecidos na legislação municipal específica, desde que compatíveis com a natureza da função.

§ 1º Os requisitos adicionais deverão guardar compatibilidade com as atribuições do Conselho Tutelar e com a legislação federal aplicável.

§ 2º Entre os requisitos adicionais poderão ser exigidos:

I - comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 18. O processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para novas inscrições, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer hipótese, o CMDCA deverá envidar esforços para ampliar o número de candidatos e de suplentes.

Art. 19. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e do CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do certame.

Art. 20. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. O impedimento estende-se ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 21. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para preenchimento da vaga.

§ 1º Os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e perceberão remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Havendo zoneamento de candidatura nos Municípios com mais de um Conselho Tutelar, esse zoneamento será observado na convocação de suplentes.

§ 3º Esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme o número de votos recebidos.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, caberá ao CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 5º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 2 (dois) últimos anos de mandato, poderá o CMDCA, havendo previsão específica em lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições legais.

§ 6º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo implicará afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, assegurado o retorno ao cargo em caso de não investidura no cargo eletivo.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do art. 131 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 23. A localização e a área de atuação do Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA, com participação do próprio Conselho Tutelar, mediante resolução amplamente divulgada ao público.

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública do Município de Novo Alegre, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Administração, cabendo a esta assegurar seu pleno funcionamento, especialmente para:

I - planejar e executar a política administrativa necessária ao suporte do Conselho Tutelar;

II - garantir previsão orçamentária e recursos financeiros específicos para recursos humanos, serviços gerais, informática, manutenção, suprimentos, capacitação e formação continuada;

III - assegurar a participação do Conselho Tutelar, por meio de seus representantes, nas discussões sobre previsão orçamentária e recursos financeiros que lhe digam respeito, nos termos do art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 1990;

IV **-** prover, por concurso público ou outras formas legais de contratação, os profissionais necessários ao apoio administrativo do órgão;

V - administrar e controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário destinado ao Conselho Tutelar;

VI - administrar e controlar os processos de compras destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar, em conformidade com a legislação vigente;

VII - garantir, com prioridade absoluta, a manutenção de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e transporte necessários às atividades do Conselho Tutelar;

VIII - orientar os conselheiros sobre gerenciamento e manutenção dos serviços de reprografia e protocolo, bem como quanto à guarda e conservação de processos e documentos;

IX - assegurar, na LOA, na LDO e no PPA, dotação e recursos para manutenção, ampliação e aperfeiçoamento técnico, operacional e tecnológico do Conselho Tutelar, nos termos da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014;

X - ofertar, quando solicitado, apoio técnico para compreensão de questões orçamentárias e para o planejamento anual e plurianual das atividades do Conselho Tutelar;

XI - garantir, com prioridade absoluta e em regime permanente, veículo com motorista para o atendimento das demandas que exijam deslocamento.

§ 1º Os motoristas designados para prestar serviços ao Conselho Tutelar deverão conduzir os conselheiros tutelares aos locais de averiguação, às entidades de atendimento e às instituições relacionadas ao exercício de suas atribuições, inclusive em regime de sobreaviso.

§ 2º Para a designação dos motoristas, deverão ser considerados, dentre outros, os requisitos de idoneidade moral e vínculo regular com a Administração.

Art. 25. Os recursos para manutenção do Conselho Tutelar serão providos pelo orçamento público municipal, estadual ou federal, vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para custeio ordinário do órgão.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados para formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares, na forma da legislação aplicável.

Art. 26. É dever do Estado, da família e da sociedade fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, bem como zelar pelos investimentos necessários ao seu adequado funcionamento e à correta execução de suas atribuições legais.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, DIREITOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 27. Compete aos conselheiros tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no regimento interno:

I - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da continuidade de suas ações;

IV - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função;

VII - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício da função, quando exigido;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 28. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

Art. 29. O exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, de natureza pública, desempenhado mediante mandato eletivo, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Município, ressalvada a hipótese prevista no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar possui caráter honorífico e relevante interesse público, nos termos da legislação aplicável.

Art. 30. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar será licenciado de seu cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo de origem, na forma da legislação aplicável.

Art. 31. São direitos do conselheiro tutelar no exercício de sua função:

I - subsídio bruto correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo vigente, vedado o acréscimo de gratificações ou vantagens em razão do exercício de função de coordenação administrativa;

II - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, com adicional de 1/3 (um terço);

III - acesso aos serviços de assistência social e previdenciária mantidos pelo Município, quando cabíveis;

IV - décimo terceiro salário;

V - licença-maternidade;

VI - licença-paternidade de 15 (quinze) dias;

VII - licença para adotante, na forma da legislação aplicável;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - inclusão no Regime Geral de Previdência Social;

X - licença por óbito de até 7 (sete) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, no caso de falecimento de pai, mãe, avós, filho, neto, cônjuge ou irmão;

XI - licença de 7 (sete) dias em razão de casamento.

Art. 32. Os conselheiros tutelares terão direito ao recebimento de diárias no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), quando se deslocarem da sede do Município, no interesse da Administração, no desempenho de suas atribuições ou para participação em cursos e eventos de capacitação.

Parágrafo único. As diárias serão concedidas com base em critérios de tempo e distância, sendo a diária integral devida apenas quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

Art. 33. A diária-base e os acréscimos devidos serão concedidos parcialmente, nas seguintes hipóteses:

I - para indenizar despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite:

a) 75% (setenta e cinco por cento), nos deslocamentos para Municípios distantes mais de 200 km ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 10 (dez) horas;

b) 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para Municípios distantes mais de 100 km ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 1º Para fins de concessão das diárias, serão considerados os horários de partida e de chegada de regresso ao Município de Novo Alegre/TO.

§ 2º Quando o beneficiário se deslocar para participar de cursos, treinamentos, seminários, encontros ou congressos, será obrigatória a apresentação do conteúdo programático e do respectivo certificado, quando houver.

Art. 34. O atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar será realizado por 2 (dois) conselheiros tutelares, mediante escala de serviço, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h.

§ 1º Aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos, permanecerão 2 (dois) conselheiros em plantão domiciliar, mediante escala de serviço.

§ 2º Nos plantões de 24 (vinte e quatro) horas, deverão permanecer 2 (dois) conselheiros em regime de sobreaviso e dedicação exclusiva.

Art. 35. Fica regulamentado o regime de sobreaviso dos conselheiros tutelares, que permanecerão à disposição para eventual chamamento ao serviço.

Parágrafo único. A administração da folha de ponto será realizada pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 36. O servidor público efetivo que se candidatar ao Conselho Tutelar deverá ser licenciado, sem remuneração, durante o período compreendido entre a formalização da candidatura e a realização do pleito, retornando às suas atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após a eleição, caso não eleito.

Art. 37. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado como tempo de serviço para os fins previstos em lei, exceto para promoção por merecimento, observada a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 38. É vedado ao conselheiro tutelar:

I - ausentar-se da sede do Conselho durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou motivo de saúde, com a devida comunicação ao colegiado;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa, inclusive deixar de atender ao telefone de plantão, colocar-se em local sem sinal telefônico durante o sobreaviso ou negar-se a atender ao chamamento;

VII - exercer atividade remunerada incompatível com o horário de trabalho e com o regime de dedicação exigido;

VIII - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições;

IX - realizar propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

X - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, a serem posteriormente submetidas ao colegiado;

XI - divulgar informações sobre casos atendidos pelo Conselho Tutelar, em violação ao dever de sigilo.

Art. 39. Em caso de necessidade de trabalho multidisciplinar, somente poderão ser prestadas informações estritamente necessárias à atuação dos órgãos envolvidos. A quebra do sigilo somente será admitida em situações de gravidade que possam acarretar prejuízo ao interesse do usuário, de terceiros ou da coletividade, observado o dever legal de proteção.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de mera negligência.

Art. 41. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, com suspensão do pagamento do subsídio durante o período.

Art. 42. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei ou no regimento interno;

II - sofrer penalidade administrativa incompatível com o exercício da função;

III - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros;

IV - deixar de cumprir escala de serviço ou qualquer atividade que lhe for atribuída, bem como faltar às reuniões do colegiado por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita por mais de 2/3 (dois terços) do colegiado;

V - causar ofensa física a terceiros em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - incidir, comprovadamente, em conduta incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício da função;

VII - deixar de residir no Município, quando tal requisito for exigido em lei;

VIII - cometer falta funcional grave;

IX - deixar de cumprir as atribuições de conselheiro tutelar no período de sobreaviso ou utilizar indevidamente a função para obtenção de vantagem econômica.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 44. Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I - exercer a função em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites do exercício da função;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer reiterada e injustificadamente ao horário de trabalho.

Art. 45. Dependendo da gravidade do fato, o indiciado poderá, por decisão fundamentada da comissão competente, ser afastado do exercício da função até o término do processo disciplinar.

Art. 46. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita, de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer pessoa da comunidade, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova.

Art. 47. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será notificado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar defesa escrita ou oral, a termo, se preferir.

§ 1º Se o indiciado se esquivar da notificação, o fato será certificado pelo Presidente da comissão na presença de 2 (duas) testemunhas, prosseguindo-se o feito à revelia. Caso, devidamente notificado, deixe de apresentar defesa, o processo seguirá sem sua manifestação, sendo-lhe nomeado curador.

§ 2º Comparecendo o indiciado posteriormente, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 48. Na instrução do processo disciplinar, serão ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia, as de interesse da comissão e as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo nelas comparecer e participar.

Art. 49. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou improcedência da acusação e, no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade cabível.

Art. 50. A plenária do CMDCA apreciará o caso com base no relatório conclusivo da comissão, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Para aplicação da penalidade de perda da função pública de conselheiro tutelar, será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) de todos os membros do CMDCA.

§ 2º Da decisão que aplicar medida disciplinar caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a colegiado formado por 1 (um) membro do Poder Executivo e por 2 (dois) membros do CMDCA que não tenham atuado na comissão instauradora, cuja decisão encerrará a esfera administrativa.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será comunicado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal